



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03612/11

Origem: Prefeitura Municipal de Pombal

Natureza: Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2010

Responsável: Yasnaia Pollyanna Werton Feitosa

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Pombal. Exercício de 2010. Competência para apreciar as contas de governo prevista na CF, art. 71, inciso I, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso IV. Falta de recolhimento de contribuições previdenciárias. Excesso de gastos com combustíveis. Falhas atrativas de parecer contrário à aprovação das contas.

PARECER PPL-TC 00075/12

RELATÓRIO

1. O presente processo trata da prestação de contas anual da Senhora **YASNAIA POLLYANNA WERTON FEITOSA**, na qualidade de **Prefeita do Município de Pombal**, relativa ao exercício de 2010.
2. A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 422/437, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 2.01. **Apresentação da prestação de contas** no prazo legal, em conformidade com a Resolução RN TC-99/97.
 - 2.02. A **lei orçamentária anual** estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 34.000.000,00, autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 6.800.000,00, correspondendo a 20% da despesa fixada.
 - 2.03. A **despesa executada** totalizou R\$ 20.192.865,68, sendo R\$ 18.200.969,77 em despesas correntes e R\$ 1.991.895,91 em despesas de capital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03612/11

- 2.04. **Créditos adicionais** abertos e utilizados com autorização legislativa, mas **sem fontes** de recursos suficientes para a cobertura.
- 2.05. **Repasse ao Poder Legislativo** no montante de R\$ 1.044.815,28, representando 7,01% da receita tributária do exercício anterior.
- 2.06. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 2.06.1. **Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$ 4.207.514,86, correspondendo a **25,37%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$ 16.586.505,23;
- 2.06.2. **Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de R\$ **2.514.661,63**, correspondendo a **15,16%** das receitas de impostos mais transferências;
- 2.06.3. **Pessoal (Ente):** gastos com pessoal o montante de **R\$ 15.649.681,21** (R\$ 14.865.266,04 do Poder Executivo e R\$ 784.415,17 do Legislativo), correspondendo a **56,92%** da Receita Corrente Líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$ **27.492.196,46**;
- 2.06.4. **Pessoal (Poder Executivo):** gastos com pessoal o montante de **R\$ 14.865.266,04**, correspondendo a **54,07%** da receita corrente líquida (RCL);
- 2.06.5. **FUNDEB:** aplicação no montante de R\$ **3.484.693,40**, correspondendo a **62,9%** dos recursos do FUNDEB (R\$ 5.540.465,51) na remuneração do magistério.
- 2.07. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no total de **R\$ 1.076.392,46**, corresponderam a **5,33%** da Despesa Orçamentária Total. Desse total, foram pagos no exercício o montante de R\$ 1.065.849,76.
- 2.08. Normalidade no pagamento dos subsídios da Prefeita e do Vice-Prefeito, registrando-se, no caso deste último, empenho a maior relativamente à substituição daquela por um prazo de 15 dias.
- 2.09. Foi realizada diligência in loco no período de 15/08 a 19/08/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03612/11

- 2.10. **Quanto à gestão fiscal**, foi observado o **NÃO ATENDIMENTO** das disposições da LRF quanto a:
- 2.10.1. Gastos com pessoal, cujo percentual correspondeu a 54,07% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF, e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF.
- 2.11. Quanto aos demais aspectos examinados, foram constatadas, sob o título de **irregularidades**, as seguintes ocorrências:
- 2.11.1. Abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos, no valor de R\$ 871.992,87;
- 2.11.2. Déficit no balanço orçamentário consolidado, equivalente a 3,48% da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;
- 2.11.3. Déficit financeiro apresentado no balanço patrimonial consolidado, no valor de R\$ 1.789.002,20, e déficit financeiro demonstrado no balanço patrimonial da Prefeitura Municipal, no montante de R\$ 358.643,37;
- 2.11.4. Despesas sem licitação, no montante de R\$ 542.349,42, correspondendo a 2,69% da despesa orçamentária total;
- 2.11.5. Falta de recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS, por parte da administração direta, de um valor em torno de R\$ 1.045.301,20, correspondendo a 53,05% do total estimado devido;
- 2.11.6. Número elevado de pessoal contratado, traduzindo-se em burla ao instituto de concurso público;
- 2.11.7. Não envio dos contratos por excepcional interesse público a essa Corte, em descumprimento ao disposto na Resolução Normativa TC nº 103/98;
- 2.11.8. Transporte irregular de estudantes, porquanto realizados em veículos inapropriados para este uso, durante todo o exercício de 2010;
- 2.11.9. Excesso de gastos com combustíveis no valor de R\$ 250.892,59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03612/11

3. Devidamente intimada, a autoridade responsável apresentou defesa às fls. 446/2155, sendo analisada pela Auditoria às fls. 2160/2171. Nessa nova análise, o Corpo Técnico desta Corte concluiu pela **permanência** das seguintes **irregularidades**:
- 3.01. Gastos com pessoal, cujo percentual correspondeu a 54,07% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF, e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art.55 da LRF;
 - 3.02. Déficit no balanço orçamentário consolidado equivalente a 1,88% da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;
 - 3.03. Déficit financeiro apresentado no balanço patrimonial consolidado, no valor de R\$ 1.789.002,20, e déficit financeiro demonstrado no balanço patrimonial da Prefeitura Municipal, no montante de R\$ 358.643,37;
 - 3.04. Despesa não licitada o valor de R\$ 25.267,34, devido à ausência de qualquer esclarecimento. Irregularidade dos termos aditivos celebrados no exercício de 2010 com as empresas Fruto Bom - Maria do Socorro de Assis Cezário e Cindel Construtora e Incorporação Independência Ltda, nos valores de R\$ 9.318,64 e R\$ 771.519,20, respectivamente, porquanto sem amparo legal as despesas empenhadas na vigência dos referidos termos aditivos nos valores de R\$ 9.318,64 e R\$ 623.491,42, respectivamente;
 - 3.05. Falta de recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS, por parte da administração direta, de um valor em torno de R\$ 1.045.301,20, correspondendo a 53,05% do total estimado devido;
 - 3.06. Número elevado de pessoal contratado, traduzindo-se em burla ao instituto de concurso público;
 - 3.07. Não envio dos contratos por excepcional interesse público a essa Corte, em descumprimento ao disposto na Resolução Normativa TC nº 103/98;
 - 3.08. Transporte irregular de estudantes, porquanto realizados em veículos inapropriados para este uso, durante todo o exercício de 2010;
 - 3.09. Excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 202.153,48.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03612/11

4. Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal, em Parecer de lavra da Procuradora-Geral Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão (Parecer n.º 396/12 – fls. 2173/2183), opinou pela(o):
- 4.01. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo em análise, de responsabilidade da Senhora Yasnaia Pollyanna Werton Feitosa, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão que prejudicaram o eficaz cumprimento do programa governamental, durante o exercício de 2010;
- 4.02. Julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão da mencionada gestora, em face das diversas irregularidades aqui pontuadas e não afastadas por ocasião da defesa;
- 4.03. **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- 4.04. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, no montante de R\$ 202.153,48, referente às despesas excessivas com combustíveis;
- 4.05. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, além de regularizar o serviço de transporte de estudantes;
- 4.06. **INFORMAÇÕES** à Receita Federal do Brasil para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias;
- 4.07. **REPRESENTAÇÃO** à douta Procuradoria Geral de Justiça, a fim de que adote as providências de estilo;
- 4.08. **FORMALIZAÇÃO DE PROCESSOS ESPECÍFICOS** quanto à contratação para coleta de lixo no Município, bem como acerca da análise da regularidade das contratações por excepcional interesse público, não encaminhadas a esta Corte.
5. O processo foi agendado para esta sessão, efetuadas as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03612/11

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal¹, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

¹ A Lei Complementar nacional nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal) fez ingressar no ordenamento jurídico pátrio novos requisitos de observância compulsória no gerenciamento público, aplicáveis a todas as esferas de governo, englobando-os num conjunto denominado de gestão **fiscal**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03612/11

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art.71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03612/11

*exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. As **primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa** (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos **planos de governo, dos programas governamentais**, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As **segundas – contas de administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o **Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido**". (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).*

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que a Prefeita ao exercitar “*a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas*”.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas.

Ao analisar os atos da gestão fiscal, a Unidade Técnica encontrou falha atinente à **ultrapassagem do limite de gasto com pessoal**, correspondente, no exercício em análise, a 54,07% da receita corrente líquida, além da ausência de indicação de medidas corretivas de que trata o art. 55 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03612/11

A LC nº 101/2000 criou um sistema de controle de gastos com pessoal a partir de estabelecimento de limites máximo e prudencial (correspondente a 95% do limite máximo) e várias providências quando um ou outro for alcançado ou ultrapassado.²

Segundo os dispositivos, ao atingir o limite prudencial, o gestor deve se abster de, em gênero, aumentar a despesa com pessoal, mas não há obrigação de reduzi-la em prazo certo. Contudo, uma vez ultrapassado o limite máximo, legalmente estabelecido, além das medidas previstas no art. 22, o administrador deve, imediatamente, tomar as providências elencadas nos §§ 3º e 4º, do art. 1693 da Constituição Federal, eliminando o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes.

Cabe, contudo, observar que, em regra, as sanções institucionais⁴ e pessoais⁵, previstas para imbuir coercibilidade às normas de controle de gastos com pessoal, não punem a

² Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

³ § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

⁴ LC nº 101/2000. Art. 23. (...) § 3º. Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: I - receber transferências voluntárias; II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03612/11

simples ultrapassagem dos limites, mas sim a omissão e ineficácia das providências com vistas à adaptação dos gastos a este, o que, diga-se de passagem, pode ocorrer tão-só pelo incremento da receita, sem haver necessidade, em consequência, de diminuição de despesas.

A despesa com pessoal, por se encontrar, ao final do exercício, acima dos limites previstos na LC nº 101/2000, não constitui máculas às contas de gestão, no máximo, enseja recomendações para o controle imposto pela legislação fiscal. Em face da extremada situação e da expiração do prazo para se determinar qualquer providência – o segundo quadrimestre seguinte a dezembro de 2010 findou em 31/08/2011 -, resta ao Tribunal de Contas verificar, por meio da Auditoria, a efetiva redução do contingente excessivo dentro do prazo e através das medidas legais cabíveis, **devendo a informação colhida subsidiar a Prestação de Contas do exercício de 2011**, momento no qual se extinguiu o prazo para a redução necessária. De resto, constata-se, de fato a ausência formal de indicação de medidas corretivas, o que **destoa do cumprimento integral** da LRF.

Ao examinar as presentes contas, a d. Auditoria constatou que o **balanço orçamentário da edibilidade apresentou déficit equivalente a 3,48% da receita orçamentária arrecadada**. Ainda, consignou o Órgão Técnico a ocorrência de **déficit financeiro consolidado no montante de R\$ 1.789.002,20**, sendo de R\$ 358.643,37 quando avaliado apenas o demonstrativo do Poder Executivo. Tais circunstâncias evidenciam que houve descumprimento ao artigo 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas.

O diploma retro citado elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal. Dentre as positavações do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Veja-se:

Art. 1º (...).

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das

⁵ Lei nº 10.028/2000. Art. 5º. Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03612/11

contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A respeito da importante Lei de Responsabilidade Fiscal, assim lecionou o eminente Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, digno Ministro do Supremo Tribunal Federal:

“É certo que o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, representou um avanço significativo nas relações entre o Estado fiscal e o cidadão. Mais que isso, ao enfatizar a necessidade da accountability, atribuiu caráter de essencialidade à gestão das finanças públicas na conduta racional do Estado moderno, reforçando a idéia de uma ética do interesse público, voltada para o regramento fiscal como meio para o melhor desempenho das funções constitucionais do Estado.”⁶

Neste norte, observa-se que o pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável, pois, **não foi observado**, concorrendo para o atendimento parcial da LRF.

No que se refere às **despesas realizadas sem os devidos processos licitatórios**, a Auditoria considerou inicialmente como não licitado o montante de R\$ 542.349,42, conforme quadro abaixo transcrito do relatório técnico:

Modalidade	Nº	Credor	Despesa Não Licitada
-	-	OSEAS MARTINS FERREIRA	15.315,01
Pregão Presencial	352010	FRUTO BOM - MARIA DO SOCORRO DE ASSIS CEZÁRIO	9.318,64
Convite	362008	CELTA CONSTRUCOES, LIMPEZA E CONSERVACAO	9.952,23
Tomada de Preços	52009	CINDEL CONSTRUTORA E INCORPORACAO INDEPENDENCIA LTDA	507.763,54
Total			542.349,42

Em relação ao primeiro gasto questionado (R\$ 15.315,01), em favor do credor Oseas Martins Ferreira (material de construção), a Auditoria afirma que, nos processos licitatórios examinados, não foram localizados os objetos e fornecedores. Examinando as despesas, observa-se que elas foram executadas no início do exercício financeiro, momento em que ainda não tinham sido realizados os certames necessários às aquisições pretendidas, conforme informações constantes

⁶ MENDES, Gilmar Ferreira. Lei de Responsabilidade Fiscal, Correlação entre Metas e Riscos Fiscais e o Impacto dos Déficits Públicos para as Gerações Futuras. *Revista Diálogo Jurídico*. nº 14, jun/ago 2002, www.direitopublico.com.br.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03612/11

do Sistema Sagres. O mesmo fornecedor teve, em seu favor, despesas empenhadas em torno de R\$ 265.832,85, incluindo o valor já indicado, não havendo impugnação quanto à ausência de licitação das demais despesas.

No que diz respeito ao dispêndio em favor da empresa Fruto Bom - Maria do Socorro de Assis Cezário, do montante empenhado no exercício de R\$ 360.310,60, a Auditoria o considera como não licitado o valor de R\$ 9.318,64, porquanto não teria sido apresentado aditivo contratual decorrente do Pregão Presencial n.º 35/2010, no qual a referida empresa sagrou-se vencedora.

Na defesa apresentada, juntou-se o termo aditivo, acompanhado da respectiva publicação, sem que, contudo, estivesse assinado pelas partes contratantes. Tal situação – ausência de assinaturas - fez com que o Órgão Técnico considerasse formalmente inválido o documento apresentado, mantendo, por conseguinte, o entendimento pela despesa não licitada.

A partir de consulta ao Sistema Sagres, observa-se que a firma Fruto Bom foi vencedora do Pregão n.º 35/2010, com proposta na quantia de R\$ 37.590,00, para fornecimento parcelado de carnes e frios destinados ao atendimento das cozinhas comunitárias e programas sociais da edilidade. Segundo consta daquele Sistema, foi firmado o contrato n.º 108/2010, no valor da oferta, **existindo aditivo contratual no montante de R\$ 9.363,70**. Veja-se imagem extraída do Sagres e abaixo colacionada:

Descrição do objeto da licitação							Registros: 172
FORNECIMENTO PARCELADO DE CARNES E FRIOS PARA ATENDER AS COZINHAS COMUNITARIAS E DIVERSOS PROGRAMAS SOCIAIS DESTE MUNICI							
Detalhamento da licitação nº 000352010 - Pregão Presencial							
Propostas							
Contratos e aditivos							
Empenhos							
Contrato nº	Dt. assinatura	Vigência	CPF/CNPJ	Valor Total do contrato	Nome do Fornecedor		
001082010	05/04/2010	31/12/2010	08686979000105	R\$ 37.590,00	FRUTO BOM - MARIA DO SOCORRO DE ASSIS CEZÁRIO		
001092010	05/04/2010	31/12/2010	10627398000144	R\$ 38.934,00	CLAUDOMIRO LOPES DANTAS		

ADITIVOS RELACIONADOS		
Aditivo nº	Dt. assinatura	Valor do aditivo
00012010	05/10/2010	R\$ 9.363,70

:Observação

Contratos: 2

aditivo de valor do contrato 01082010

Aditivos: 0

Fonte: Sagres

Nesse contexto, **não se pode afirmar que se cuida de despesa não licitada**. A ausência de apresentação do aditivo à Auditoria quando da inspeção *in loco*, ou o oferecimento de documento não assinado pelas partes, não leva à conclusão de que se trata de falta de certame, principalmente em razão de a informação constar do Sistema Sagres, haver o aditivo sido publicado e estar o valor aditado dentro do percentual legalmente admitido. Em todo caso, para a ausência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03612/11

assinatura no termo aditivo, cabem as recomendações de estilo para aperfeiçoamento da ação pública.

No caso da despesa efetuada em favor da empresa Celta Construções, Limpeza e Conservação (construção de uma quadra), o Órgão Técnico aponta como não licitado o montante de R\$ 9.952,23, em razão da diferença existente entre os valores empenhados em benefício daquela firma (R\$ 128.979,07) e o montante homologado no Convite n.º 36/2008 (R\$ 119.026,84), no qual se consagrou vencedora. Novamente, questiona-se a despesa em virtude de não ter sido apresentado eventual termo aditivo. Neste caso, a informação não consta do Sistema Sagres, a exemplo da obtida para a empresa Fruto Bom, nem a defesa se pronunciou sobre matéria, **restando desatendido o preceito legal, mesmo que em valor ínfimo.**

A maior despesa tida por não licitada pela Auditoria refere-se aos dispêndios efetuados em favor da empresa Cindel, Construtora e Incorporação Independência Ltda. Em seu relatório inicial, o Órgão Técnico detectou que a firma em questão venceu a Tomada de Preços n.º 05/09, destinada a execução de serviços de coleta e retirada de resíduos sólidos, com o valor homologado de R\$ 462.911,52, integralmente empenhado no exercício de 2009.

Durante inspeção *in loco*, foi coletado aditivo contratual no valor de R\$ 771.519,20, relativo a 10 (dez) meses de execução dos serviços contratados. Tal situação extrapola o percentual de acréscimo permitido (25%), de forma que a Auditoria considerou com não licitado o montante que ultrapassou aquele limite (R\$ 507.763,54).

Em sede de defesa, a gestora interessada alegou a existência de erro de digitação na confecção do termo aditivo, o qual, na verdade, teria como acréscimo o valor de R\$ 77.151,92.

Depois de examinar os argumentos defensórios, o Grupo Especial de Auditoria (GEA) lavrou relatório, no qual faz a seguinte análise, *in verbis*:

“Quanto às despesas decorrentes do termo aditivo celebrado com a empresa Cindel Construtora e Incorporação Independência Ltda. A priori, o GEA evidencia que não ocorreu erro de digitação no instrumento, e sim trata-se de renovação do Contrato n.º 183/2010, para continuidade do serviço de coleta e retirada de resíduos sólidos e entulhos das ruas da cidade, para o período de 01/03/2010 a 31/12/2010, conforme interpretação literal do termo aditivo constante no Doc TC n.º 15857, anexo aos autos - Achados da Auditoria. Portanto, não merece acolhimento os argumentos do defendente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03612/11

Por outro lado, a contratação poderia até ser considerada de duração continuada, contudo, o artigo 57, II da Lei 8.666/93 estabelece que tais prorrogações só podem ocorrer por igual período, porém, tal aspecto só poderá ser analisado mediante exame dos termos acordados no contrato inicial (Tomada de Preços nº 005/2009), o qual não foi juntado aos autos da PCA em análise, nem nos autos da PCA de 2009 (Proc. TC nº 05678/10).

Ressalta-se que consta, no instrumento inerente ao termo aditivo, a informação de que a celebração do Contrato nº 183/2010 ocorreu em 16/08/2009, ou seja, até a data da celebração do termo aditivo tem-se o intervalo de 06 (seis) meses, assim, o GEA conclui, salvo melhor juízo, que a prorrogação por 10 meses, objeto do termo aditivo em debate, foi irregular. Todavia, considerando o valor global da contratação R\$ 1.234.430,72, entendemos que tal procedimento licitatório demanda uma análise em separado, podendo os documentos pertinentes ao processo ser requisitados, conforme previsto no art. 2º da Resolução Normativa RN TC 02/2009, portanto, sugere-se que a referida Tomada de Preços seja analisada em processo apartado, bem como o contrato e termo aditivo decorrentes da licitação, de forma a promover a análise e julgamento dos atos administrativos inerentes.” (sem grifos no original)

Consoante se observa do exame da Auditoria, a despesa questionada **pode não decorrer de ausência de licitação**, mas sim de irregularidade na renovação/prorrogação do contrato firmado em decorrência de procedimento licitatório (Tomada de Preços n.º 05/09). A matéria, como bem sugeriu o Órgão Técnico, merece ser analisada em autos específicos, porquanto mister se faz examinar todos os aspectos do certame concretizado, desde sua abertura até celebração do aditivo contratual. Neste sentido, inclusive, foi a manifestação do Ministério Público de Contas.

Diante dos elementos acima traçados, as questões relacionadas à realização de despesas sem licitação mostram-se superadas ou com sugestão de encaminhamentos para resolução, de modo que não são capazes de repercutir negativamente na análise das contas, mostrando-se suficiente, no ponto, a expedição de **recomendações** no sentido de se evitar a repetição dos fatos aqui tratados.

Noutro momento, a Unidade Técnica de Instrução consignou eiva consubstanciada na falta de recolhimento de **contribuições previdenciárias ao INSS** em valores da ordem de R\$ 1.045.301,20, o que corresponderia a 53,05% do total estimado devido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03612/11

Na defesa ofertada, a gestora argumentou que a Prefeitura Municipal de Pombal havia firmado um parcelamento da dívida referente aos períodos não recolhidos, do qual constavam os valores das obrigações do exercício de 2010, inclusive os valores apontados pela Auditoria.

Depois de examinar os elementos apresentados, a Auditoria dessa Corte de Contas asseverou que não era possível afirmar que os valores negociados referiam-se às obrigações patronais do exercício *sub examine* ou de exercícios anteriores, haja vista não constar dos pedidos de parcelamento a qual período faziam menção. Entendeu, pois, que os documentos trazidos à tona, apesar de demonstrarem interesse na correção de pendências junto ao INSS, não sanavam a mácula registrada.

De fato, as obrigações previdenciárias patronais junto ao INSS não só situaram-se aquém da estimativa realizada pela d. Auditoria, mas também da própria evolução do gasto no quadriênio 2008/2011, insucesso que tende a se repetir se permanecer o nível de pagamento efetuado no primeiro bimestre de 2012. Vejamos as informações do SAGRES:

	2008	2009	2010	2011	2012
Obrigação patronal com INSS empenhada	R\$ 1.209.028,59	R\$ 1.725.356,27	R\$ 1.775.783,49	R\$ 2.154.877,11	R\$ 1.575.379,00*
Obrigação patronal com INSS paga	R\$ 1.209.028,59	R\$ 1.584.500,19	R\$ 925.063,66	R\$ 1.951.411,33	R\$ 136.368,45**
% paga / empenhada	100%	91,8%	52%	90,5%	51,9%***

* Empenhamento supostamente subestimado para 2012 se considerada a evolução dos valores no quinquênio.

** Valores pagos correspondentes a dois meses. Projeção para o ano: R\$ 818.210,70.

*** Índice em relação à projeção.

Outrossim, não há nos autos prova, na linha da jurisprudência do TCE/PB, ao menos de parcelamento efetuado com pagamento já em curso em relação as contribuições do exercício em exame, cuja documentação apresentada não se presta para tanto, repercutindo a inadimplência previdenciária negativamente no exame das contas em questão.

Em todo caso, o levantamento preciso do débito deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público federal, devendo a informação captada pela d. Auditoria ser endereçada à Receita Federal, com cópias dos documentos respectivos, para a quantificação e cobrança das obrigações a cargo do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03612/11

Na apuração das contas em exame, conforme anotado em seu relatório, a d. Auditoria apontou como mácula o **elevado número de pessoal contratado sem a realização de concurso público**, afrontando o texto constitucional, em seu art. 37.

Perscrutando os gastos com pessoal contratado temporariamente pela edilidade durante os exercícios financeiros de 2008 a 2011, percebe-se que houve aumento entre os anos de 2008 e 2009. Deste último exercício para o de 2010, o percentual permaneceu praticamente constante, decrescendo de 2010 para 2011. Veja-se o quadro comparativo de gasto com contratos por tempo determinado:

	2008	2009	2010	2011
Vencimentos e vantagens Fixas – Pessoal Civil (1)	R\$ 6.089.036,26	R\$ 6.268.681,53	R\$ 6.972.914,56	R\$ 7.909.672,51
Contratação por tempo determinado (2)	R\$ 539.247,55	R\$ 1.437.027,31	R\$ 1.627.418,67	R\$ 1.591.236,30
% (2/1)	8,85	22,92	23,33	20,11

Fonte: SAGRES

Consoante as informações acima coletadas, o incremento de gastos com contratações temporárias se deu de forma acentuada do exercício de 2008 para 2009, permanecendo praticamente inalterado nos dois exercícios subsequentes. Mesmo diante dessa elevação, tal circunstância não se configurou como eiva quando da análise da prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2009, para a qual foi emitido parecer favorável à aprovação, nos termos do Parecer PPL TC 0139/11. Desta forma, entende-se que a referida mácula não é capaz de interferir negativamente nas contas ora apreciadas, muito embora caibam as devidas **recomendações** para redução das contratações precárias.

Ainda acerca dessa temática, a Auditoria registra que os contratos por excepcional interesse público não foram enviados a essa Corte de Contas para exame, consoante determinações contida na Resolução Normativa n.º 103/98.

Almejando suprir a lacuna, a defesa juntou aos autos publicações dos contratos firmados. Contudo, depois de examiná-las, o Órgão Técnico detectou que as informações se referiam ao exercício de 2011, sugerindo que, a partir dos elementos constantes das fls. 572/935, sejam formalizados autos específicos para apurar a gestão geral de pessoal da municipalidade, nos moldes da RN TC n.º 11/2010. Nesse passo, à luz do que expôs a Auditoria, é de bom alvitre **constituir processo autônomo** para averiguar a gestão de pessoal no Município de Pombal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03612/11

Na análise enviada pela Auditoria, foi detectado o transporte irregular de estudantes, porquanto realizados em veículos inapropriados para este fim. O transporte escolar é regulado em capítulo específico do nosso Código de Trânsito⁷, sendo esta modalidade de transporte de passageiros submissa, dentre outros requisitos, à autorização especial emitida pela entidade estadual de trânsito.

É bem verdade caberem autorizações precárias para transporte de passageiros, consoante previsão do art. 108 do mesmo código⁸ e Resolução do CONTRAN nº 82/98. No entanto, não foi juntada qualquer autorização, seja ordinária ou precária correspondente à época das contratações.

O fato é que, os serviços foram contratados para serem executados através de

⁷ Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com **autorização** emitida pelo **órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados** e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de **passageiros**;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

⁸ Art. 108. Onde não houver linha regular de ônibus, a autoridade com circunscrição sobre a via poderá autorizar, a título precário, o transporte de passageiros em veículo de carga ou misto, desde que obedecidas as condições de segurança estabelecidas neste Código e pelo CONTRAN.

Parágrafo único. A autorização citada no caput não poderá exceder a doze meses, prazo a partir do qual a autoridade pública responsável deverá implantar o serviço regular de transporte coletivo de passageiros, em conformidade com a legislação pertinente e com os dispositivos deste Código.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03612/11

veículos sem o atesto de regularidade do órgão estadual de trânsito (DETRAN/PB), o que inclui os veículos que não se enquadram como camioneta. Avulta ressaltar que, desde a entrada em vigor da Resolução Normativa TC Nº 04/06, a desobediência às regras para execução dos serviços de transporte escolar, patrocinados a partir de recursos públicos, seja quando executado diretamente pela Administração, seja quando por meio de contratação de terceiros, ensejará máculas às prestações de contas dos recursos utilizados na execução desses serviços, sem prejuízo de multa por descumprimento da lei.

Por fim, a partir da análise dos peritos desta Corte de Contas, foi detectada despesa excessiva com combustível, situação esta que mostra um descontrole administrativo, com repercussão patrimonial, já que se estaria utilizando mais combustível do que o necessário. Com base no controle de combustíveis dos veículos da edilidade (doc. 15872/11), a Auditoria calculou o total estimado de litros de combustíveis, chegando a um montante de R\$ 240.849,88.

Segundo levantamento produzido pelo Órgão Técnico, no exercício em análise, empenhou-se o montante de R\$ 528.749,4 para gastos com combustíveis e lubrificantes. Deste valor, retirou-se a quantia de R\$ 37.007,00, que se referia aos gastos com lubrificantes, e comparou-o com o valor estimado de gasto com combustíveis. **Da operação, resultou um montante excessivo de R\$ 250.892,59.** Veja-se o quadro elaborado pela Unidade Técnica de Instrução:

Unidade Orcamentária	Empenhado (A)	Calculado (B)	Lubrificantes (C)	Excesso (D = A - B - C)
Gabinete do Prefeito	32.354,23	27.199,94	-	5.154,30
Secretaria de Agricultura	32.270,38	13.941,00	1.100,00	17.229,38
Secretaria de Educação	183.452,52	125.989,40	8.724,00	48.739,12
Secretaria de Infra-Estrutura	226.766,33	38.396,00	27.051,00	161.319,33
Secretaria de Transportes e Trânsito	26.502,36	23.884,32	-	2.618,04
Secretaria do Trabalho e Ação Social	27.403,65	11.439,23	132,00	15.832,43
Total geral	528.749,47	240.849,88	37.007,00	250.892,59

Em sede de defesa, o gestor argumentou que não foi levado em consideração o consumo de 05 veículos, tipo ônibus, os quais prestariam serviços à Secretaria Municipal de Educação. Segundo o defendente, acaso considerados tais veículos, não mais subsistiria o excesso apontado pela Auditoria.

Ao examinar os argumentos defensórios, o Órgão de Instrução detectou, após consulta à página eletrônica do DETRAN, que dois dos veículos indicados pela defesa não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03612/11

pertenciam à municipalidade: um deles constava como sendo de propriedade da Prefeitura Municipal de João Pessoa (ônibus de placas NQD 2596/PB) e o outro pertencia a uma pessoa física (motocicleta de placas NQK 7514/PB). Nesse passo, **tais veículos não foram aceitos pela Auditoria.**

Acatados os demais veículos informados pela defesa, elaboraram-se novos cálculos, a partir dos quais ainda permaneceu o excesso de combustíveis apontado, desta feita em menor valor: **R\$ 202.153,48.**

Nesse diapasão, mesmo depois de considerados os veículos apontados pela defesa, permanecem gastos excessivos com combustíveis, no montante citado acima, os quais devem ser devolvidos aos cofres públicos municipais. É válido reprimir haver sido o levantamento efetuado com base nas informações de frota, percurso, consumo e aquisições ofertadas pela própria edilidade.

Por todo o exposto, VOTO pela **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas anual da Senhora YASNAIA POLLYANNA WERTON FEITOSA, na qualidade de Prefeita do Município de Pombal, relativa ao exercício de 2010, em razão da falta de recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS e do excesso de gastos com combustíveis, e em Acórdão separado, pelo (a):

1. **Declaração de atendimento parcial** às exigências da LRF, em razão da ausência de indicação de medidas para a correção do limite de gasto com pessoal e déficit público;
2. **Irregularidade** das contas de gestão, a luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, por haver a Prefeita exercido, também, o encargo de captar receitas e ordenar despesas, em virtude de despesa excessiva com combustíveis;
3. **Imputação do débito** de R\$ 202.153,48 à Sra. YASNAIA POLLYANNA WERTON FEITOSA, em favor do Município de Pombal, em razão do excesso de gastos com combustíveis, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução do referido valor aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva;
4. **Aplicação de multa** de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 56, II e III da LOTCE, em face da contratação de veículos inadequados para transporte de estudantes e ato de gestão com danos ao erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03612/11

5. **Formalização de autos específicos**, com escopo de se averiguar a gestão geral de pessoal do Município de Pombal, nos moldes da Resolução RN TC n.º 11/2010, assim como para analisar a Tomada de Preços n.º 05/09, materializada pela edilidade com vistas à execução de serviços de coleta e retirada de resíduos sólidos, além de todos os atos que dela decorreram;

6. **Recomendação** à Prefeita para: **a)** se abster de realizar contratos de pessoal por tempo determinado fora das hipóteses legais e nos limites da razoabilidade, admitindo servidores, em regra, pela via constitucional do concurso público; **b)** regularizar o transporte de estudantes conforme a legislação de regência; **c)** quitação das obrigações previdenciárias em favor do INSS; e **d)** adequação dos controles e limites da LRF;

7. **Representação** à Receita Federal sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias;

8. **Informação** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, parágrafo único, inciso IX, do RI do TCE/PB.

PARECER DO TRIBUNAL PLENO DO TCE – PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 03612/11, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Pombal, este **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas da **Prefeita Municipal de Pombal, Sra. YASNAIA POLLYANNA WERTON FEITOSA**, relativa ao **exercício de 2010, INFORMANDO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.

Em 2 de Maio de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL